

PROJETO DE LEI Nº 833, de 2007.

Dispõe sobre a disponibilização do percentual de 0,5% da alíquota do IPI e do IR para aplicação em programas de atendimento social para a população de idosos desempregados no País.

Autor: Deputada Solange Amaral

Relator: Deputado Virgílio Guimarães

1. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe em seu art. 1º vincula 1% (um por cento) da alíquota do IPI e do IR para aplicação em programas de atendimento da população de idosos desempregados.

O PL, em sua ementa, prevê 0,5% da alíquota dos impostos mencionados. A contradição foi corrigida por emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social, que fixou em 0,5% a alíquota.

Seu art. 2º, o PL conceitua sua população objeto como todo idoso desempregado que não perceba seguro desemprego, tendo sido acrescido por emenda da Comissão de Seguridade Social o termo *in fine* “qualquer benefício previdenciário”.

O PL tramita conclusivamente pelas Comissões tendo sido aprovado pela Comissão de Seguridade Social com as duas emendas já mencionadas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

2. VOTO

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, preliminarmente a seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 833, de 2007, ao vincular impostos, IPI e IR, a determinadas despesas, programas de atendimento da população de idosos desempregados, conflita com o disposto no art. 167, IV, da Constituição, que determina:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;(grifamos)

Assim, em que pese o mérito da proposição, não há como ver-se afastada antinomia do pretendido pelo PL com a vedação constitucional de vinculação de impostos a determinadas despesas.

Ademais, não consta do texto proposto cláusula de temporaridade, como vem sendo exigido pelas leis de diretrizes orçamentárias, a exemplo da vigente Lei nº 11.514/2007 - LDO/2008, que em seu art. 98, § 2º, exige:

Art. 98.

(...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos. (grifamos)

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 833, de 2007, e da emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social, bem como pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicaS quanto à emenda nº 2º da Comissão de Seguridade Social.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Virgílio Guimarães

Relator

